



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.395, DE 2021

Acrescenta o § 3º ao artigo 3º e os artigos 15-A, 21-A, 21-B, 25-A e 25-B à lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas).

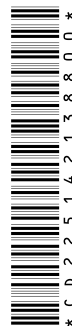
Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.395, de 2021, intenta alterar a Lei de Combate às Organizações Criminosas de forma a adotar providências no que diz respeito da formação de provas e à investigação criminal.

Em sua justificção, o ilustre Autor informa que o objetivo do projeto foi adequar a legislaço à jurisprudência, consagrando a deciso judicial prvia como regra e criando exceções que não violem a intimidade no caso de conflito entre intimidade e vida. Quanto à requisio de dados, a alterao permite o acesso a atualizações peridicas (dumping) com vista a manter a atualidade e eficiência dos dados, além do acesso direto ponto a ponto (*peer-to-peer*). A incluso do art. 21-A traz balizas para a escuta ambiental, ensejando segurana jurdica para investigadores e investigados, aperfeioando proposta apresentada pelo Ministrio da Justia e da Segurana Pblica (MJSP). Por fim, os arts. 25-A e 25-B visam a



* C D 2 2 5 1 4 2 1 3 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

disciplinar a formação de forças tarefas e desburocratizar o compartilhamento de provas.

Apresentado em 14/04/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para apreciação do mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinária.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, momento no qual receberá emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias afetas ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana”, “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria da proposição.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorizar a investigação criminal visando o combate ao crime organizado.

Embora o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer. Fica, portanto, a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.



* C D 2 2 5 1 4 2 1 3 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

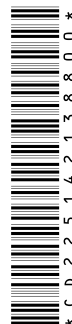
Vale dizer, diante de uma omissão por parte das instituições responsáveis por realizarem a investigação criminal o Ministério Público não estaria tolhido de exercer a titularidade da ação penal pública, vez que poderia requisitar a instauração de investigação e/ou a realização de diligências, motivo pelo qual descabe aplicar a teoria dos poderes implícitos neste cenário.

Não bastasse isso, ao se reconhecer ao Ministério Público a possibilidade de conduzir, ainda que excepcionalmente, a investigação criminal nos crimes de ação penal pública, teríamos a necessidade de reconhecer, em relação à Defensoria Pública e Advocacia privada, a possibilidade de conduzir a investigação criminal nos crimes de ação penal privada, nos mesmos moldes do Ministério Público, uma vez que eles seriam os responsáveis por exercerem a titularidade da ação penal privada.

Diante disso, a título de contribuição ao Relator que será designado na CCJC, apresentamos a sugestão de alterar topologicamente alguns dispositivos. Assim, a “Seção VI Da escuta ambiental” ficaria mais bem posicionada como Seção IV-A, antes, portanto, da tipificação dos crimes que integra a atual Seção V da lei, visto que os crimes se aplicam, também, à escuta ambiental. O art. 21-A poderia ser, então, art. 17-A. Já o art. 21-B, que trata de crime, continuaria como tal. Diante da dificuldade de se criar uma seção com os arts. 25-A e 25-B, que tratam de assuntos gerais, poderiam ser renumerados como arts. 23-A e 23-B, respectivamente, integrando as “disposições finais”, antes, porém, dos arts. 24 e 25, que alteram outras normas.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1.395/2021, com emenda.**

Sala da Comissão, em de de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado DELEGADO PABLO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA SUPRESSIVA AO PL Nº 1395, DE 2021

Emenda supressiva ao projeto de Lei nº 1395/2021 que acrescenta o §3º ao artigo 3º e os artigos 15-A, 21-A, 21-B, 25-A e 25-B à Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas).

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 25-A do Projeto de Lei 1395, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 25-A. O Ministério Público, por meio dos seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado ou unidades congêneres na União e nos Estados, poderão constituir forças tarefas para investigações de organizações criminosas específicas, podendo requisitar a cessão de policiais e servidores do respectivo ente, com ônus para o cedente, com indicação nominal e que serão cedidos para trabalho em regime de dedicação exclusiva por até seis meses, prorrogáveis por iguais períodos.”



* C D 2 2 5 1 4 2 1 3 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

